

Ao Exmo.Sr.Presidente
da Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Geraldo B.Calçado.

✓ C.L.I.R.
UBA-MG, 01/06/98


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° 45/98

"Institui, no âmbito do Município, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências."

Art.1º- Fica instituído, no âmbito do Município, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo Único- O exercício da Atividade de Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante , em caráter voluntário, e não será remunerado.

Art.2º- A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art.3º- O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagens e do meio físico ambiente.

Art.4º- Poderão ser credenciados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as associações de moradores devidamente constituídas, escolas, entidades civis e empresariais, ficando assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art.5º- O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente efetuarão o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e

periféricas a elas, desenvolverão a coordenação e a execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo Único- Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, associações de moradores devidamente constituídas, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art.6º- As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, em 1º de junho de 1998.



Fernando Fagundes
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, pretendemos estimular a participação do cidadão nas ações de controle da qualidade ambiental em nosso Município, credenciando os interessados para um trabalho mais específico e organizado, sob a orientação dos Poderes Públicos.

Em verdade, instituir a figura do Vigilante Ambiental é preparar Agentes Comunitários para o dia-a-dia da proteção do nosso meio ambiente físico, despertando nas pessoas, físicas e jurídicas, a conscientização efetiva para tanto.

Por outro lado, com a instituição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, feliz iniciativa do Poder Executivo, fruto da mobilização das entidades.

ambientalistas de nossa Comunidade, nossa cidade deverá passar a contar com a articulação integrada da sociedade.

Por fim, em tempos de comemoração do Meio Ambiente, nada melhor do que propiciar, na forma legislativa, ações cidadãs buscando incentivar a consciência ambiental de forma concreta e efetiva.